

**PROJETO DE LEI Nº ,DE 2003**

**(Do Sr. Ildeu Araujo)**

Altera o art. 76, da Lei nº 9.099/95,  
que “Dispõe sobre os Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 76, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público deverá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, em seu artigo 76, tão-somente faculta o Ministério Público à proposição de aplicação de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Entendemos indispensável a substituição do verbo “poderá” pelo verbo “deverá”, porquanto este ato de responsabilidade do Ministério Público constitui uma obrigatoriedade e não uma faculdade, haja vista o disposto no art. 127, caput, e 129, I, II e III, todos da Carta Magna, Ut infra:

*“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”.*

Ora, se a própria Constituição Federal, ao inenso de conceder quaisquer faculdades ao Ministério Público, impõe-lhe regras bem definidas a serem cumpridas, não se pode admitir que uma lei infraconstitucional, ordinária, sobreponha à lei maior.

Ademais, neste momento em que a sociedade clama por soluções no tocante à questão da segurança pública no país, indubitavelmente ações mais enérgicas devem ser empregadas.

Neste sentido, inadmissível que a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas estejam ao talante do Ministério Público, mas sim, como uma exigência imposta pela lei, quando preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, e porque na qualidade de membro do poder legiferante temos a obrigatoriedade de apresentarmos soluções aos anseios da sociedade, é que apresentamos este projeto de lei esperando que seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003

Deputado Ildeu Araujo

PRONA-SP